02
3

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 584/2023**

**G4 LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.123.237/0001-35, com sede na Rua Coelho Neto, nº 1181, São Diogo 1, Serra/ES, vem, respeitosamente, perante a ilibada presença de Vossa Senhoria, com base no Item 16 do Edital e do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, para apresentar o presente

# RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa que INABILITOU a empresa Recorrente no certame em tela.

Requer, seja recebido o presente recurso em seu regular efeito, bem como o devido processamento das razões anexas, e, cumpridas as formalidades legais, possa o Ilustre Pregoeiro reconsiderar sua decisão (§ 4º do artigo 109 Lei nº 8.666/93), ou caso contrário, remetê-lo à Autoridade Superior, para os devidos fins de direito.

Desde já, requer seja atribuído ao presente Recurso o **EFEITO SUSPENSIVO**, conforme determina o § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

PROTOCOLO
Nº 4883
DATA 19/06/23

PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709

Assinado de forma digital por PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Dados: 2023.06.19 13:10:31 -03'00'

## I – DA TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida foi proferida em 12.06.2023 (segunda-feira).

O prazo para recurso, de acordo com o Edital e o artigo 109 da Lei de Licitações, é de **05 (cinco) dias úteis.**

Desta feita, o prazo recursal iniciou-se em 13.06.2023 (terça-feira), findando em 19.06.2023 (segunda-feira).

Portanto, inconteste a tempestividade.

## II – DAS RAZÕES DE RECURSO

***DO ESTRITO ATENDIMENTO AO ITEM 12.9 – Qualificação Técnica por parte da licitante Recorrente***

O presente Edital de Concorrência tem como objeto o seguinte:

> **2.1.** A presente licitação tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA EM PAVIMENTO ASFÁLTICO NO TRECHO PARQUE DE EXPOSIÇÃO À RODOVIA BR-342, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ECOPORANGA/ES, de acordo com as especificações, planilha orçamentária, projetos e termo de referência e demais informações integrantes deste edital.

Após a análise da documentação apresentada, a empresa recorrente foi INABILITADA pelo seguinte:

PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709

Assinado de forma digital por PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Dados: 2023.06.19 13:10:46 -03'00'

04
2

Oportunidade em que foi constatado que somente a empresa STYLLOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ: 08.831.581/0001-15, atendeu satisfatoriamente aos requisitos técnicos presentes no edital julgados, assim conforme Análise de qualificação técnica do Departamento de Engenharia e Arquitetura. Porém, a empresa G4 LOCAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA foi julgada INAPTA pelo item "c) Execução de passeio em concreto, largura 2,00 m acabamento em ladrilho hidráulico podotátil".

Entretanto, tal decisão merece ser reformada, pelos motivos a seguir expostos.

Em resumo, a CPL entendeu que a Recorrente teria deixado de comprovar a capacidade técnica relativo ao item "c", do Item **12.9.2,** qual seja, *"Execução de Passeio em concreto, largura 2,00 m, acabamento em ladrilho hidráulico podotátilo-operacional".*

Pois bem. A administração deve ter as garantias necessárias de que a empresa vencedora deve possuir as condições técnicas para a boa execução dos serviços. O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está **apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade**.

Neste ponto, a Lei 8.666/93 trata da **qualificação técnico-operacional** em seu art. 30, inciso II:

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.*

PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709

Assinado de forma digital por PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Dados: 2023.06.19 13:10:59 -03'00'

Já a **qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao **profissional** que atua naquela empresa licitante, **referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado**.

A Lei 8.666/93 trata da **qualificação técnico-profissional** no mesmo art. 30, mas no §1º, inciso I:

> *Art. 30.*
>
> *(...)*
>
> *§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*
>
> *I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,* ***detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos***. (grifo nosso)

Então, conclui-se que a qualificação técnico-profissional, que diz respeito a comprovação pela licitante de que dispõe, para a execução da obra ou serviço, de profissional especializado e com experiência anterior comprovada **em objetos de características assemelhadas ao do que está sendo licitado**.

Pois bem. Feitas essas considerações, passemos a analisar o caso concreto sob análise no presente recurso.

A empresa apresentou a citada CAT nº 001470/2008 emitida em nome do profissional Fernando Antônio Renon (engenheiro civil) em serviço prestado pela empresa TERRA MINAS –

PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Assinado de forma digital por PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Dados: 2023.06.19 13:11:14 -03'00'

TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, onde este era o responsável técnico, e tratava-se de serviços/obras de características semelhantes aos indicados na alínea C do Item 12.9.2.

Como exigido na Lei, a comprovação deve ser de ***execução de obra ou serviço de características semelhantes.***

E ao se analisar a CAT apresentada, percebe-se claramente a presença de serviços semelhantes conforme pode se constatar nos itens 3.7, 4.5, 5.7, 5.15, 5.16, 5.17 e 6.1.

Todos são serviços da mesma natureza, semelhantes, e inclusive, **muito mais complexos do que uma simples calçada de concreto com ladrilho.**

O atestado de capacitação técnico-profissional cingir-se-á a certificar que o habilitante possui, em seu quadro permanente de pessoal, na data da licitação, que é a da entrega dos envelopes pelos licitantes, profissional de nível superior em cujo nome haja sido emitido atestado de responsabilidade técnica (necessariamente registrado no órgão de controle do exercício profissional) por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação; a semelhança se estenderá às parcelas significativas para o objeto da licitação.

Isto posto, temos que o conjunto da documentação apresentada pela Recorrente se presta a atender ao Edital no sentido de ***comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto licitado.***

## III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Além de tudo o que já foi exposto acima, temos aqui demonstrar e relembrar os preceitos básicos das licitações e que têm que ser respeitados pelos agentes públicos.

PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709

Assinado de forma digital por PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Dados: 2023.06.19 13:11:27 -03'00'

07
3

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital"

Ora, como já afirmado anteriormente, o julgamento e a consequente inabilitação desta recorrente se deu com base em tamanho equívoco, pois a capacidade técnica da licitante foi amplamente demonstrada.

Ademais, ainda temos o art. 3°, também da Lei 8.666/ 1993, que ***"destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Tal dispositivo corrobora com o art. 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
...
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições

PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709

Assinado de forma digital por PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Dados: 2023.06.19 13:11:40 -03'00'

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

No entendimento do Mestre Marçal Justen Filho, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Os atos administrativos praticados em desconformidade com o edital são considerados inválidos.

A lição do professor Marçal ensina e comprova a aplicação da lei de licitações quanto à confecção dos termos do edital e a posterior vinculação a tais termos, tanto por parte dos participantes quanto, principalmente e especialmente, por parte do ente público.

Podemos assegurar que a lei, a jurisprudência e a doutrina estão alinhavadas, especialmente quanto aos termos da estrita legalidade no tocante à exigência de apresentação de propostas e documentos, bem como o ente público está vinculado às regras estabelecidas por ele próprio quando da confecção do instrumento convocatório.

Portanto, impõe-se habilitação do licitante da recorrente, no presente caso, sob pena de ofensa ao Edital de Pregão Presencial e à Lei.

Enfim, pode-se concluir que resta plenamente configurado e provado que a documentação relativa a capacidade técnica da empresa recorrente atende plenamente às exigências do Edital.

## IV – DOS REQUERIMENTOS

À vista de toda exposição, vem a Recorrente requerer:

**1.** – Que o RECURSO ADMINISTRATIVO seja conhecido, haja vista a sua tempestividade;

PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709

Assinado de forma digital por PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Dados: 2023.06.19 13:11:56 -03'00'

09
3

**2.** A aplicação do efeito suspensivo ao procedimento, culminando na suspensão imediata do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2023,** foco da presente discussão, até que se decida sobre o Recurso no prazo estabelecido no Edital, na forma do § 2.º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93.

**3.** – Que com o recebimento do presente recurso, possa a Ilustre Comissão reconsiderar sua decisão (§ 4º do artigo 109 Lei nº 8.666/93), ou caso contrário, remetê-lo à Autoridade Superior, para os devidos fins de direito.

**4.** – Que seja dado PROVIMENTO ao presente recurso, HABILITANDO a empresa recorrente **G4 LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, na forma da fundamentação supra.

Termos em que,

Suplica deferimento.

Serra/ES, 19 de junho de 2023.

PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709

Assinado de forma digital por PETERSON SOARES GRIPP JUNIOR:14411179709
Dados: 2023.06.19 13:12:11 -03'00'

**G4 LOCAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**

# PREFEITURA DE ECOPORANGA

| | |
|---|---|
| FOLHA Nº | 10 |
| PROCESSO Nº | |
| RUBRICA | |

Encaminha-se ao Setor de Licitação para providencias legais.

Ecoporanga-ES, 19 de Junho de 2023

Prefeito Municipal

11
A

Ecoporanga/ES, 20 de junho de 2023

# *Despacho Administrativo*

Referente Processo nº 4883/2023

Da Comissão Permanente de Licitação

Ao Departamento de Engenharia

Pelo presente, encaminhamos o aludido processo, para que seja respondido o Recurso Administrativo, referente a Concorrência nº 001/2023.

Atenciosamente,

**Alencar Temponi da Silva**
Membro da CPL

12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA**
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA

# DESPACHO ADMINISTRATIVO

**DA Nº:** 141/2023

**Processo:** 4883/2023

**Assunto:** Análise de qualificação técnica - Concorrência Pública n.º 001/2023.

**De:** Departamento de Engenharia e Arquitetura

**Para:** Comissão Permanente de Licitação

Em resposta à solicitação da Comissão Permanente de Licitação, foram reavaliados os documentos de **Qualificação Técnica**, de acordo com os itens 12.9.1 e 12.9.2 do Edital da Concorrência Pública n.º 001/2023, apresentado pela licitante:

**G4 LOCAÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDAS**

Após análise do recurso apresentado pela empresa G4 Locações e Pavimentação LTDA no que tange ao item Execução de Passeio em concreto, largura 2,00 m acabamento em ladrilho hidráulico podotátil, conclui-se que merece prosperar as alegações desta, vez que na CAT nº 001470/2008 os itens 3.7,4.5,5.7,5.16,5.17 e 6.1 são semelhantes ao exigido no item c) Execução de Passeio em concreto, largura 2,00 m acabamento em ladrilho hidráulico podotátil, item 12.9.2 do edital da concorrência pública nº 001/2023.

Os resultados da análise estão descritos nas tabelas abaixo:

| Item analisado | Resultado da análise |
|---|---|
| **12.9.1 Comprovante de registro no CREA da empresa e responsáveis técnicos** | Apto |
| **12.9.2 Certidões de Acervo Técnico dos responsáveis técnicos** | |
| a) Execução de Concreto Asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais; | Apto |
| b) Execução Base ou sub-base de brita graduada com brita comercial; | Apto |
| c) Execução de Passeio em concreto, largura 2,00 m acabamento em ladrilho hidráulico podotátil; | Apto |

Sendo assim, encaminho o processo para as devidas providências.

Ecoporanga/ES, 22 de junho de 2023

Aldemar Francklin S. Silva

**ALDEMAR FRANCKLIN SOUZA SILVA**
Chefe do Departamento de Engenharia e Arquitetura
Decreto n.º 9.084/2023